

Of. nº 12/2022

Guaporé, 26 de julho de 2022.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Através deste vimos encaminhar, para apreciação e votação dos Senhores Edis, o projeto de lei legislativa nº 12/2022, que INSTITUI O “**VALE-ALIMENTAÇÃO**” NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Anexo segue justificativa da presente proposta.
Atenciosamente.

Antônio José Pandolfo
Secretário da Mesa Diretora

A Sua Excelência o Sr. Moustafh Roberto Sari Mahmud Muhammad
Presidente da Câmara de Vereadores e dignos Pares
Guaporé, RS

Guaporé, 12 de outubro de 2022.

MENSAGEM Nº 12/2022

Senhor Presidente:

Para os efeitos legais estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal, a seguinte matéria:

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 12/2022

EMENTA: INSTITUI O “VALE-ALIMENTAÇÃO” NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Legislativa visa propor uma regulamentação própria do vale-alimentação no âmbito do Poder Legislativo, considerando que a Lei 3.384/2013, que estabelece a matéria, é de iniciativa do Poder Executivo.

A regulamentação no âmbito do Poder Legislativo busca, essencialmente, manter o mesmo valor do vale-alimentação atualmente fixado e, ao mesmo tempo, assegurar a independência dos Poderes prevista constitucionalmente (art. 2º da Constituição Federal).

Há de se ressaltar que o contrato atual com a empresa especializada em convênios-alimentação e que já foi objeto licitatório continua vigente. O presente projeto detém o cunho de regulamentar a matéria no âmbito do Poder Legislativo. Outrossim, considerando que o valor do vale-alimentação continua o mesmo e não há aumento de despesa, houve orientação pelo IGAM da desnecessidade de apresentação de impacto orçamentário. À consideração dos Senhores Edis.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVA Nº 12/2022

INSTITUI O “VALE ALIMENTAÇÃO” NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ EM EXERCÍCIO faz saber que por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé foi aprovado pelo Plenário e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo autorizado a instituir e conceder mensalmente aos Servidores Públicos pertencentes ao quadro de servidores ativos efetivos, detentores de cargo em comissão e contratados temporariamente do Poder Legislativo, um “VALE ALIMENTAÇÃO”, em caráter indenizatório, observadas as regras previstas nesta Lei e regulamento a ser estabelecido por Resolução da Mesa Diretora.

§ 1º Para todos os efeitos desta Lei ficam excetuados os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 3384/2013 de 09 de julho de 2013.

§ 2º Não terão direito ao vale alimentação: os Vereadores, Diretor Geral e Consultor Jurídico.

Art. 2º O “VALE ALIMENTAÇÃO” corresponderá até 225% (duzentos e vinte cinco por cento) do VRM (Valor de Referência Municipal), sendo a participação dos servidores mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total do vale, no mês subsequente a que tem direito.

Parágrafo único: A critério do Poder Legislativo, o percentual especificado no caput deste artigo poderá ser majorado por Resolução da Mesa Diretora.

Art. 3º Para fazer jus ao “VALE ALIMENTAÇÃO”, previsto no artigo anterior, o servidor deverá possuir comparecimento de 100% (cem por cento) nos dias uteis do mês.

§ 1º O “VALE ALIMENTAÇÃO” poderá também ser concedido de forma proporcional obedecendo a seguinte regra.

- I – 20% de desconto, para até 5 faltas no mês;
- II – 50% de desconto, para até 10 faltas no mês;
- III – 100% de desconto, para mais de 10 faltas no mês.

§ 2º Os servidores que gozarem férias em períodos parcelados terão direito ao “VALE ALIMENTAÇÃO “ somente no primeiro período.

Art.4º O “VALE ALIMENTAÇÃO“ será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos e independentemente da carga horária exercida.

Art. 5º. Não fazem jus ao “VALE ALIMENTAÇÃO “ instituído por esta Lei os servidores que se encontrem nas seguintes ocorrências e/ou situações:

- I - inativos e pensionistas e detentores de cargos eletivos;
- II - que estiverem em disponibilidade remunerada;
- III - cedidos a outros órgãos, entes públicos ou mesmo instituições privadas;
- IV - que estiverem em gozo de licenças não remuneradas, tais como: para o serviço militar, e para tratar de interesses particulares;
- V - que estiverem em gozo de licença para tratamento de saúde;
- VI - que estiverem em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VII - licenciados ou afastados do exercício do cargo, com remuneração, tais como: para concorrer a cargo eletivo, e para o desempenho de mandato classista;
- VIII - durante a licença gestante.

Art. 6º O “VALE ALIMENTAÇÃO “ será devido no mês subsequente ao da efetiva prestação de serviços.

Art. 7º O “VALE ALIMENTAÇÃO “

- I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário;
- II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III - não está sujeito a incidência de quaisquer contribuições de competência do Município e União.

Art. 8º Fica o Poder Legislativo autorizado a firmar contrato com empresas especializadas em convênios-alimentação que tenham aderido ao PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, para pagamento através de cartão magnético, observando as normas relativas à licitação a ser realizada pelo Poder Legislativo.

Art. 9º O Poder Legislativo informará à empresa prevista no artigo anterior até o penúltimo dia útil do mês, o número de servidores que fazem jus ao “**VALE ALIMENTAÇÃO**” de forma integral e os servidores que serão contemplados de forma proporcional com os respectivos valores conforme controle de efetividade de cada servidor, para que seja creditado o valor no cartão magnético

Parágrafo único: O previsto no caput deste artigo também deverá integrar a efetividade a ser utilizada para processamento da folha de pagamento mensal, principalmente no que se refere a participação do servidor conforme previsto no artigo 2º desta Lei.

Art. 10 A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto Legislativo.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir da assinatura de termo aditivo do contrato com a empresa legalmente contratada.

Valdir Carlos Fabris

Prefeito

Registre-se e Publique-se.